



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2018**

*(Proposta de lei)*

### **Regime do benefício fiscal para a locação financeira**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime do benefício fiscal para a locação financeira.

Artigo 2.º

#### **Definição**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Locadores», empresas comerciais que exercem actividade de locação financeira, incluindo a sociedade de locação financeira e a filial com propósito de locação financeira constituídas nos termos da Lei n.º /2018 (Regime jurídico das sociedades de locação financeira);
- 2) «Locatários», pessoas singulares ou colectivas que arrendam bens de locação financeira fornecidos pelo locador.

Artigo 3.º

#### **Imposto do selo**

1. Os locadores estão isentos do pagamento do imposto do selo, previsto no Regulamento do Imposto do Selo, e na respectiva Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, relativamente às seguintes matérias:

- 1) Actos de constituição das sociedades e os de aumento ou reforço de capital social;
- 2) Contratos de locação financeira relativos a bens de equipamento, com exclusão de bens imóveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A primeira aquisição a título oneroso, por parte de sociedades de locação financeira, do primeiro bem imóvel destinado exclusivamente a escritório e para uso próprio é isenta do pagamento do imposto do selo sobre transmissões de bens, previsto no capítulo XVII do Regulamento do Imposto do Selo.

3. A isenção prevista no número anterior caduca se, no prazo de cinco anos após a sua aquisição, o bem imóvel nele referido for transmitido ou afecto a outra finalidade.

Artigo 4.º

**Imposto complementar de rendimentos**

1. As reintegrações e amortizações efectuadas pelo locador ou pelo locatário são aceites como custos fiscais para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 21.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, desde que obedeçam às regras definidas para as reintegrações e amortizações constantes do Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março (Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado), podendo as respectivas taxas máximas ser elevadas para o triplo quando aplicadas a bens do activo imobilizado objecto de locação financeira.

2. As provisões efectuadas pelo locador são aceites como custos fiscais para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 21.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, desde que obedeçam às regras constantes do artigo 25.º do mesmo regulamento, podendo os respectivos montantes máximos ser elevados para 10% do total das dívidas a receber quando aplicadas às provisões para créditos de cobrança duvidosa objecto de locação financeira.

3. É aplicada a taxa do imposto complementar de rendimentos de 5% aos rendimentos relacionados com a actividade de locação financeira.

4. Os rendimentos obtidos e declarados no exercício pelo locador são isentos do imposto complementar de rendimentos, caso sejam provenientes do exterior, e com o imposto pago no exterior.

5. Os dois números anteriores são também aplicáveis aos lucros ou dividendos distribuídos pelo locador aos sócios ou accionistas, respectivamente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Para efeitos do presente artigo:

- 1) O locador e o locatário devem ser contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos;
- 2) O locador é obrigado a enumerar separadamente, na declaração do imposto complementar de rendimentos, as receitas e despesas dos seus negócios locais e do exterior.

Artigo 5.º

**Revogação**

É revogada a Lei n.º 1/94/M, de 23 de Maio (Incentivos fiscais à locação financeira).

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

— A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*

Assinada em            de            de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Chui Sai On*